# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234988 - GO (2026/0114830-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CELIO ALVES DE MORAIS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | SURIANY HENRIQUE FREITAS BELO - GO070187 |
| | | LARISSA TAVARES DE MORAIS DUQUIS - GO075509 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado, praticado em 02/06/2025, consistente em seis disparos de arma de fogo contra o próprio irmão no interior da residência da genitora.

2. A Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea e inexistência dos requisitos da prisão cautelar, requerendo reconsideração ou provimento do agravo regimental.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o término da instrução processual constitui fato novo apto a afastar os fundamentos da prisão preventiva; e (ii) saber se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, justifica a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A prisão preventiva se legitima quando demonstrada a periculosidade concreta do agente e a necessidade de garantir a ordem pública, conforme o art. 312 do CPP.

5. O *modus operandi* descrito (seis disparos de arma de fogo contra o próprio irmão, na presença da genitora idosa) evidencia gravidade concreta suficiente para a manutenção da prisão preventiva.

6. O término da instrução processual, considerado isoladamente, é marco formal que não altera, por si, os fundamentos materiais da custódia cautelar.

7. A análise de prova oral favorável e de ata notarial que indicaria intenção de entrega demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA60106498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 1fe9aa39-57de-4af2-8046-7fc76bce2d97**

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60106498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 1fe9aa39-57de-4af2-8046-7fc76bce2d97**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234988 - GO (2026/0114830-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CELIO ALVES DE MORAIS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | SURIANY HENRIQUE FREITAS BELO - GO070187 |
| | | LARISSA TAVARES DE MORAIS DUQUIS - GO075509 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado, praticado em 02/06/2025, consistente em seis disparos de arma de fogo contra o próprio irmão no interior da residência da genitora.

2. A Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea e inexistência dos requisitos da prisão cautelar, requerendo reconsideração ou provimento do agravo regimental.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o término da instrução processual constitui fato novo apto a afastar os fundamentos da prisão preventiva; e (ii) saber se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, justifica a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A prisão preventiva se legitima quando demonstrada a periculosidade concreta do agente e a necessidade de garantir a ordem pública, conforme o art. 312 do CPP.

5. O *modus operandi* descrito (seis disparos de arma de fogo contra o próprio irmão, na presença da genitora idosa) evidencia gravidade concreta suficiente para a manutenção da prisão preventiva.

6. O término da instrução processual, considerado isoladamente, é marco formal que não altera, por si, os fundamentos materiais da custódia cautelar.

7. A análise de prova oral favorável e de ata notarial que indicaria intenção de entrega demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA59765419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50**
**Código de Controle do Documento: 2ff016c8-2122-4317-beb6-75fa8bb9beb8**

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELIO ALVES DE MORAIS contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário (fls. 189/195).

O recorrente está preso provisoriamente e foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, ocorrido em 02/06/2025, quando teria desferido seis disparos de arma de fogo contra seu próprio irmão, no interior da residência da genitora de ambos, uma senhora de 86 anos.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas no recurso ordinário quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não prospera.

O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva do agravante nestes termos (fls. 125-130):

> *Pretende-se que esta instância proceda a novo juízo valorativo sobre a credibilidade das testemunhas, o peso de suas declarações e a suficiência desses elementos para desconstituir a periculosidade concreta demonstrada pelo modus operandi do crime: seis disparos de arma de fogo contra o próprio irmão, na presença da genitora de ambos, senhora de quase noventa anos de idade.*
>
> (...)
>
> *Da mesma forma, ao trazer a ata notarial como a prova documental da intenção de se entregar, o agravante pleiteia que esta instância confronte tal documento com o depoimento prestado na fase de custódia, que indicava risco de fuga para Brasília-DF e que fundamentou o acórdão anterior.*
>
> (...)
>
> *Do término da instrução processual – ofensa à coisa julgada*
>
> *Afastada a possibilidade de análise das teses que demandam dilação probatória, resta o único fato processualmente objetivo e indiscutivelmente superveniente: o término da instrução processual, ocorrido em 19/09/2025.*

**Documento eletrônico VDA59765419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50**
**Código de Controle do Documento: 2ff016c8-2122-4317-beb6-75fa8bb9beb8**

*Reconheço que se trata, efetivamente, de evento novo, posterior ao julgamento do Habeas Corpus nº 5491610-78.2025.8.09.0006, que denegou a ordem em 14/08/2025. Contudo, este fato novo, desacompanhado das provas que lhe dariam conteúdo substancial, revela-se juridicamente estéril para os fins pretendidos pela defesa.*

*O término da instrução processual é, por sua natureza, um marco procedimental, um evento formal que demarca o encerramento da fase de produção probatória. Em si mesmo, é desprovido de aptidão para alterar os fundamentos materiais da custódia cautelar.*

*O que poderia conferir relevância jurídica a esse marco processual seriam justamente os elementos probatórios produzidos durante a instrução, no caso, as teses: a prova oral favorável e a prova documental da intenção de se entregar. Segundo a própria alegação defensiva, essas provas teriam sido produzidas ou juntadas durante ou após a instrução, e seriam elas que, efetivamente, demonstrariam a desnecessidade da prisão.*

*Todavia, como já assentado, ambas as teses não comportam conhecimento na via do habeas corpus, por demandarem inadmissível dilação probatória.*

*Percebe-se, o esvaziamento jurídico do fato novo, que despido das provas que lhe confeririam substância, o término da instrução processual reduz-se à mera constatação de que uma etapa procedimental se encerrou, sem qualquer elemento concreto que afaste ou mitigue os fundamentos que embasaram a prisão preventiva.*

*E é exatamente aqui que reside o cerne da questão: a defesa alega que essa alteração fática existiria, consubstanciada nas provas oral e documental. Mas, como essas provas não podem ser examinadas em habeas corpus, o término da instrução resta vazio de conteúdo jurídico apto a alterar o quadro fático-jurídico já decidido.*

*Ademais, e isso é de fundamental importância, o próprio juízo de primeiro grau, após o encerramento da instrução processual, reavaliou a situação do paciente.*

*Conforme se extrai dos autos originários nº 5436838-68.2025.8.09.0006 (mov. 121), ao término da audiência de instrução e julgamento em 19/09/2025, ou seja, após a consumação deste fato novo, a defesa formulou idêntico pedido de revogação da prisão preventiva.*

*O MM. Juiz de Direito, Dr. Pedro Guarda, autoridade que presidiu o ato, indeferiu o pleito. Em sua decisão, o magistrado foi categórico ao reconhecer que, embora "encerrada a instrução processual da primeira fase", superando o requisito da conveniência da instrução, os fundamentos da custódia permaneciam hígidos, notadamente a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.*

*A prisão foi mantida com base na gravidade concreta do delito, explicitada no modus operandi do agente: "visto que o acusado desferiu 06 (seis) tiros de arma de fogo contra seu irmão na frente de sua genitora que conta com quase 90 (noventa) anos" .*

*Portanto, o fato novo invocado já foi devidamente apreciado pela autoridade coatora, que manteve a prisão por fundamentos autônomos, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, os quais não foram abalados pelo fim da instrução.*

**Documento eletrônico VDA59765419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50**
**Código de Controle do Documento: 2ff016c8-2122-4317-beb6-75fa8bb9beb8**

(...)
*Portanto, a matéria de fundo permanece a mesma: a legalidade e necessidade da prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, aspectos já decididos com trânsito em julgado no HC nº 5491610-78.2025.8.09.0006.*
*Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, CONHEÇO do agravo regimental e NEGO-LHE PROVIMENTO, confirmando integralmente a decisão monocrática vergastada.*

As circunstâncias indicadas na decisão impugnada efetivamente evidenciam a potencial periculosidade do agente, sendo adequadas para justificar a manutenção da custódia cautelar com o objetivo de resguardar a ordem pública, em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NÃO COMPROVADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
*2. A prisão preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o magistrado a periculosidade dos réus e a ausência de alteração fática capaz de demonstrar a desnecessidade da custódia cautelar.*
*3. No mais, "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).*
*4. Agravo regimental improvido.*
(AgRg no HC n. 941.469/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DÚVIDAS RESOLVIDAS PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA59765419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50**
**Código de Controle do Documento: 2ff016c8-2122-4317-beb6-75fa8bb9beb8**

*1. Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, não se demandando juízo de certeza, por encerrar simples juízo de admissibilidade da acusação.*
*2. As instâncias ordinárias, com base em provas colhidas na fase policial e em juízo - como boletins de ocorrência, laudos periciais, registros de conversas e depoimentos -, reconheceram a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria, concluindo pela manutenção da pronúncia diante da multiplicidade de versões e da ausência de prova cabal a justificar a impronúncia.*
*3. A tese defensiva de ausência de animus necandi bem como os pedidos de desclassificação da conduta ou afastamento de qualificadoras demandariam incursão indevida no acervo fático-probatório, o que é vedado na via eleita.*
*4.* ***A prisão preventiva foi mantida na sentença de pronúncia com base na gravidade concreta do delito imputado, na preservação da ordem pública e na necessidade de resguardar a integridade física da vítima, especialmente porque os réus permaneceram presos durante toda a instrução e não houve alteração fática que justificasse a revogação da custódia****.*
*5. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no HC n. 1.003.292/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; grifamos.)

Reafirmo que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pela instância ordinária, em virtude da especial reprovabilidade dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prática delitiva, tendo em vista que o recorrente teria efetuado seis disparos de arma de fogo contra seu irmão e na frente de sua genitora de quase noventa anos de idade, o que justifica a prisão processual do acusado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

Exemplificativamente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DA DEMANDA. PENA COMINADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
*1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.*
*2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, supostamente cometido mediante golpes de faca peixeira na vítima, por motivo fútil, após mera discussão em um bar, é bastante para evidenciar a gravidade concreta dos fatos e a acentuada periculosidade social do acusado, bem como para lastrear a medida cautelar mais onerosa, que lhe foi imposta.*
*3. A existência de ações penais em curso, por crimes violentos, e a prévia condenação definitiva por delito contra a vida, ao cumprimento de mais de 10 anos de reclusão, apontam o risco concreto de reiteração delitiva e são aptas,*

**Documento eletrônico VDA59765419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50**
**Código de Controle do Documento: 2ff016c8-2122-4317-beb6-75fa8bb9beb8**

*de acordo com a orientação desta Corte, para amparar o cárcere preventivo do réu.*
*(...)*
*7. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no HC n. 823.916/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. PERIGO COMUM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. A teor art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
*2. No caso, está evidente a imprescindibilidade da mantença da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias do caso concreto (modus operandi) e do fundado risco de reiteração delitiva.*
*3. O agravante, reincidente, teria tentado ceifar a vida da vítima, mediante golpes de faca na região da cabeça do ofendido, causando-lhe graves lesões, não se consumando o intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade.*
*4. A prisão preventiva também justifica-se diante do risco de reiteração delitiva, porquanto o agravante é reincidente.*
*5. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no HC n. 833.150/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024.)

Insta salientar que a decisão de manutenção da medida extrema não se baseou apenas na conveniência da instrução criminal, mas também na necessidade de garantia da ordem pública com base na gravidade da conduta, conforme acima destacado.

Além disso, a mera reiteração da discussão acerca da necessidade da prisão preventiva, fundada exclusivamente no encerramento da instrução processual, não traduz alteração substancial do quadro fático-jurídico apta a justificar a revisão da medida cautelar. Quanto aos supostos fatos novos invocados pela Defesa, a pretensão de cotejar o conteúdo da Ata Notarial com os elementos que embasaram a conclusão acerca do risco de fuga, bem como de atribuir maior relevo aos depoimentos testemunhais em detrimento das circunstâncias concretas do delito, demanda incursão aprofundada no acervo probatório. Trata-se, portanto, de matéria incompatível com a via estreita e de cognição sumária do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória nem reavaliação exaustiva das provas produzidas nos autos.

**Documento eletrônico VDA59765419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50**
**Código de Controle do Documento: 2ff016c8-2122-4317-beb6-75fa8bb9beb8**

No mais, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59765419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:50**
**Código de Controle do Documento: 2ff016c8-2122-4317-beb6-75fa8bb9beb8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 234.988 / GO**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0114830-9

Número de Origem:
54368386820258090006 58124390720258090006

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CELIO ALVES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS : SURIANY HENRIQUE FREITAS BELO - GO070187
LARISSA TAVARES DE MORAIS DUQUIS - GO075509
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CELIO ALVES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS : SURIANY HENRIQUE FREITAS BELO - GO070187
LARISSA TAVARES DE MORAIS DUQUIS - GO075509
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60086379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:20**
**Código de Controle do Documento: f88c780d-dda9-45d1-9c93-1a1c10102827**

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:20**
**Código de Controle do Documento: f88c780d-dda9-45d1-9c93-1a1c10102827**